

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019**

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.645, de 2019:

“Art. XX. Aos sargentos do extinto Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército e do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército oriundos do Quadro de Taifeiros, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso nas fileiras do Exército se tenha se dado até 31 de dezembro de 1995, é assegurada, mesmo na inatividade, a promoção até a graduação de Subtenente.

§ 1º As promoções referidas no *caput* observarão o enquadramento em um dos seguintes requisitos:

I – que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a ocorrer a pedido depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II – que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para permanência no serviço ativo;

III – que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV – que, a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

§ 2º O direito às promoções mencionadas no caput abrange os militares que tenham ingressado na inatividade após a publicação do Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981, e, também, ou as pensões militares instituídas após a publicação do referido Decreto.

§ 3º Desde que atendam aos demais requisitos estabelecidos em normas legais e regulamentares, tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para a transferência para a reserva remunerada, também farão jus às referidas promoções:

I – os militares oriundos do Quadro de Taifeiros, quando em atividade, instituidores de pensão militar; e

II – os militares oriundos do Quadro especial, falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar.”

JUSTIFICAÇÃO

Para melhor compreensão das razões da emenda que ora se apresenta, há de se resumir a série de diplomas normativos que trataram dos Quadros Especiais a que a mesma se refere.

1. O Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981, criou o Quadro Especial de Terceiros Sargentos destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa do Exército, com estabilidade assegurada.

2. A Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, que reorganizou o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército à graduação de cabo e dá outras providências.

3. A Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013 (por conversão da MP nº 618, de 2013) tratou de diversas matérias completamente diferentes, mas nos seus **arts. 14 a 19** dispôs sobre o pessoal militar, extinguindo o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército e criando o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, destinado

ao acesso dos cabos e taifeiros-mores com estabilidade assegurada, e definiu que:

I – o acesso dos cabos e taifeiros-mores seria efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem;

II – os cabos e taifeiros-mores com estabilidade assegurada concorreriam à promoção a Terceiro-Sargento desde que possuíssem, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e desde que satisfizessem determinados requisitos estabelecidos a serem estabelecidos em decreto;

III – os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, extinto, passariam a integrar o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército;

IV – os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, concorreriam à promoção a Segundo-Sargento pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfizessem os requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército;

V - os soldados com estabilidade assegurada concorreriam à promoção a cabo pelo critério de antiguidade, desde que possuíssem, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço e desde que satisfizessem os requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto;

VI - os soldados, cabos e taifeiros-mores de que trata esta Lei poderiam ser beneficiados por até duas promoções, após adquirida a estabilidade;

VII - as promoções de que tratava a Lei não contemplariam os militares na inatividade.

4. O Decreto nº 8.254, de 26 de maio de 2014, regulamentou o art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, dispondo que:

I - os Terceiros-Sargentos da ativa integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, extinto pela Lei nº 12.872, de 24

de outubro de 2013, passariam a integrar o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército;

II – os Soldados, Cabos e Taifeiros-mores de que tratava o Decreto poderiam ser beneficiados por até duas promoções, após adquirida a estabilidade;

III - o acesso dos Cabos e Taifeiros-mores ao Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando os militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem.

IV - os Cabos e Taifeiros-mores com estabilidade assegurada, que tivessem prestado, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço, concorreriam à promoção à graduação de Terceiro-Sargento, desde que satisfizessem determinados requisitos estabelecidos no Decreto;

V – os Soldados com estabilidade assegurada, que tivessem prestado, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço, concorreriam à promoção à graduação de Cabo pelo critério de antiguidade, desde que satisfizessem determinados requisitos estabelecidos no Decreto;

VI – os Terceiros-Sargentos promovidos conforme o disposto no Decreto concorreriam à promoção a Segundo-Sargento, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfizessem determinados requisitos estabelecidos no Decreto;

VII – as promoções de que tratava o Decreto não contemplariam os militares na inatividade.

Embora um tanto complexos sejam os dispositivos legais e regulamentares referentes a esses militares, uma coisa fica evidente: a maior graduação que puderam alcançar foi a de Segundo-Sargento.

Aí reside o busílis na emenda quando em comparação com os taifeiros da Aeronáutica e da Marinha, que podem galgar à graduação de Suboficial, equivalente à de Subtenente no Exército.

A possibilidade de que possam galgar à graduação de Subtenente é a grande aspiração dos militares do extinto Quadro Especial de

Terceiros-Sargentos do Exército e do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército; o que lhes permitiria um tratamento isonômico com os seus equivalentes da Marinha e da Aeronáutica.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELÍCIO LATERÇA